

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.
	TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL	TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL
Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993	Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:		“Art. 4º
II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:		II -
a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;		a) de área ^ até 4 (quatro) módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento ;
Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade		§ 1º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.		desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.
		§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal. (NR)”
Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.	“Art. 5º	“Art. 5º
§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:	§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:	§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:
	§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.	§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.
	§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo	§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.” (NR)	expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.
		§ 9º Havendo imissão prévia na posse e, posteriormente, verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos.” (NR)
Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:	“Art. 17.	“Art. 17.
IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;	IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação^ previstos nesta Lei; e	IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e
		§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de 15 (quinze) anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com 15 (quinze) anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até 3 (três) anos.
		§ 8º A quitação do crédito de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da CDRU, mas autoriza a cobrança da dívida na forma legal.” (NR)
Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.	“Art. 18.	“Art. 18.
§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.	§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de ^ dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.	§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.
§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.	§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.	§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.
§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.		§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre dez por cento até o limite de cinquenta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 13. Os títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso a que se refere o caput serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira; à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.
		§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.
		§ 15 Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento.” (NR)
Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.	“Art. 18-A.	“Art. 18-A.
§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:	§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:	§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário;		I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite [^] de área de até 4 (quatro) módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da <u>Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972</u> ;
IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.	IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.	IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.
	§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.” (NR)	§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.” (NR)
	“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)	“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)
Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:	“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:	“Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:
I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;	I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;	I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;	II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;	II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;
III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;	IV - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;	III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;
VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.	V - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores; e	IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores; e
V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;	III - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;	V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;
IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;	VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais.	VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;
		VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.
Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.	§ 1º O processo de seleção de que trata o caput será realizado com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.	§ 1º O processo de seleção de que trata o caput será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento e nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.
	§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos na forma do regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20.	§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos na forma do regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20.
	§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada	§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.	lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.
	§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.” (NR)	§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.
		§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro cadastro equivalente definido em regulamento.” (NR)
	“Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios:	“Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios:
	I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;	I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;
	II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção;	II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;
	III - família chefiada por mulher;	III - família chefiada por mulher;
	IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento;	IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento;	V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento;
	VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e	VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e
	VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.	VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.
	§ 1º Compete ao Incra definir a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.	§ 1º O regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.
	§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.	§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.
	§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)	§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)
	“Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:	“Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:
	I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;	I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;
	II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;	II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;
	III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;	III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;	IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
	V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou	V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou
	VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a meio salário mínimo per capita.	VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.
	§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput.	§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput.
	§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.	§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.
	§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.	§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.
	§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.” (NR)	§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.		“Art. 21.
		Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 26 de maio de 2016.” (NR)
Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.		“Art. 22.
§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.		§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
		§ 3º Na hipótese da parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. (NR)”
	“Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração	“Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)	coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento.
	“Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.	“Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.
	§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
	I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;	I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;
	II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados, de que tratam os § 3º e § 4º do art. 19, para o projeto de assentamento;	II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados [^] de que trata [^] o § 3º [^] do art. 19 [^] para o projeto de assentamento;
	III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e	III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e
	IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original.	IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original.
	§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18.” (NR)	§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18.” (NR)
Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014	Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 , e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.		“Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos [^] com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 , e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor” (NR)
Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência.	“Art. 4º Os créditos aos assentados de que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de abril de 2017 , observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.	“Art. 4º Os créditos [^] de que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.” (NR)
Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária:	“Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento , aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação , para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social , observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, [^]de 1998 , desde:	“Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 1998 , desde:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.	§ 1º Na hipótese do inciso II do caput , os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.	§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.
	§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da <u>Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.</u> ” (NR)	§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da <u>Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.</u> ” (NR)
<u>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</u>	Art. 4º A <u>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A <u>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:		“Art. 2º
III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados;		III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, com a ajuda de terceiro, ainda que sob assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;
IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;		IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não os requerentes;
V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;		V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar ^ que envolva a exploração do solo;
		X - área urbana: para fins do disposto nesta Lei, a definição de área urbana levará em consideração o critério da destinação. ” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:	“Art. 5º	“Art. 5º
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e		IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; ^
§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Incra, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras.	Parágrafo único. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: I - no Incra; ^ II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou IV - nos órgãos estaduais de terras.” (NR)	Parágrafo único. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público: I - no Incra; II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República; III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou IV - nos órgãos estaduais de terras.” (NR)
Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.	“Art. 6º	“Art. 6º
§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), respeitada a fração mínima de parcelamento.	§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até ^ quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares) ^.	§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas ^ não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).
§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União	§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam	§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.	parte a União ou os [^] entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.	União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.” (NR)
Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei. Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.	“Art. 11. Na ocupação de área contínua de até [^] um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º [^] , a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação [^] .” (NR)	“Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.
		Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.” (NR)
Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º.	“Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de [^] um módulo fiscal e até [^] quinze módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares) , a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º [^] , a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação [^] .”	“Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite do § 1º do art. 6º , [^] a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação.
§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o	§ 1º O preço do imóvel terá como base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais - PPR,	§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre dez por cento até o limite de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.	elaborada pelo Incra, e o seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:	cinquenta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.
	I - acima de um e até dois módulos fiscais - dez por cento do valor mínimo da PPR;	^
	II - acima de dois e até três módulos fiscais - vinte por cento do valor mínimo da PPR;	^
	III - acima de três e até quatro módulos fiscais - trinta por cento do valor mínimo da PPR;	^
	IV - acima de quatro e até seis módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da PPR;	^
	V - acima de seis e até oito módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da PPR;	^
	VI - acima de oito e até dez módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da PPR;	^
	VII - acima de dez e até doze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da PPR; e	^
	VIII - acima de doze e até quinze módulos fiscais - oitenta por cento do valor mínimo da PPR.	^
§ 2º Ao valor do imóvel para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.	§ 2º Na hipótese de não haver PPR vigente no Município, a administração pública municipal utilizará como referência avaliações de preços de mercado de terras, produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.	§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços ^ produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.
§ 3º Poderão ser aplicados índices diferenciados, quanto aos critérios mencionados no § 1º, para a alienação ou	§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público,	§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, exceto

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
concessão de direito real de uso das áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.	exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a [^] quatro módulos fiscais.	quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.
§ 4º O ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais terá direito aos benefícios do Programa Nossa Terra - Nossa Escola.	§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de quarenta por cento dos percentuais ali estabelecidos.” (NR)	§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de quarenta por cento dos percentuais ali estabelecidos.” (NR)
Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial, nos moldes desta Lei, de área de até 15 (quinze) módulos fiscais, observado o limite máximo de 1.500ha (mil e quinhentos hectares).		“Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei [^]” (NR)
Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:	“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:	“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:
I - o aproveitamento racional e adequado da área;	I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;	I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;
II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;	II - o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ;	II - o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ;
III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;	III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e	III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e
IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e	[^]	
V - as condições e forma de pagamento.	IV - as condições e a forma de pagamento.	IV - as condições e a forma de pagamento.
§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no		§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.		inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.
§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.	§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.	§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei , vigente à época do pagamento , respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.
§ 3º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput.	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal .	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.
§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.	§ 4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.	§ 4º (REVOGADO)
§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores.	§ 5º Não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.	§ 5º (REVOGADO)” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.	“Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.	“Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.
	Parágrafo único. O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização de vistoria, se necessário.” (NR)	§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento ^.
		§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.
		§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.” (NR)
Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.	“Art. 17.	“Art. 17.
§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.	§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma estabelecida em regulamento^.	§ 1º Sobre o valor fixado incidirão ^ encargos financeiros ^ na forma estabelecida em regulamento.
§ 2º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista.	§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto ^de vinte por cento, desde que o requerimento seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título.	§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, caso o pagamento ocorra em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrega do título.
§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15.	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.		
	§ 4º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento.” (NR)	§ 4º Os títulos ^ emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta desse enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.” (NR)
Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 15, pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.	“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular^ implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, independentemente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.	“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, ^ declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.	§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.	§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, o contratante terá direito apenas à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas durante o período da vigência contratual.	§ 2º O inadimplemento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará os efeitos previstos no caput.
	§ 3º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.	§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titular durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.
	§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar sobre o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º." (NR)	§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio.
		§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas.
		§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.
		§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, o contratante:
		I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;
		II - O contratante terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual de as quantias abaixo:
		a) quinze por cento do valor pago a título de multa compensatória; e
		b) três décimos por cento do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição.
		III - está desobrigado a pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.
		§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.
		§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar sobre o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º.
		§ 10. Na hipótese da área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana deverá ser priorizada a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		análise do requerimento de liberação das condições resolutivas.” (NR)
Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.	“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, ^ o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:	“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:
	I - as condições de pagamento fixadas nos arts.11 e 12; e	I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e
	II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15.	II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15.
	§ 1º O disposto no caput não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.	§ 1º O disposto no caput não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.
	§ 2º Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação.” (NR)	§ 2º Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação.” (NR)
	“Art. 19-A. Fica automaticamente cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação, independentemente de notificação.” (NR)	^
Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos precários expedidos pelo Incra em nome do ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009,	“Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos^ expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original^ servirão	“Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores.	somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.	para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.” (NR)
Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3o desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.		“Art. 21.
		§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do §1º deste artigo por valor superior àqueles cobrados pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU. (NR)”
Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2o desta Lei.	“Art. 22.	“Art. 22.
§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas, nos termos do regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.	§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º^.	§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.
§ 3º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em	§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de	§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a urbanização e outros aspectos definidos em regulamento.	regularização fundiária, conforme as regras do plano diretor e a legislação local.” (NR)	legislação federal específica de regularização fundiária urbana.” (NR)
Art. 23. O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido: I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, em terras arrecadadas ou administradas pelo Incra; ou II - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em outras áreas sob domínio da União.	“Art. 23.	“Art. 23.
§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão e emitirá parecer sobre sua adequação aos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.	§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer conclusivo^.” (NR)	§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer.” (NR)
Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:	“Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.” (NR)	“Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.” (NR)
Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as	“Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República^ as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do	“Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.	Planejamento, Desenvolvimento e Gestão previstas nesta Lei. (NR)	administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei. (NR)
Art. 38. A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos: I - os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares; II - os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.	“Art. 38.	“Art. 38.
	Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na PPR com expedição de título de domínio nos termos do art. 15, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), nas seguintes hipóteses:	Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput [^] mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei , com expedição de título de domínio nos termos do arts. 15 e 16 , aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º , nas seguintes hipóteses:
	I - quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;	I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados em áreas contíguas situadas no mesmo Município , desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite fixado no parágrafo único e observado o disposto no art. 4º.” (NR)	II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural [^] , desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado no parágrafo único e observado o disposto no arts. 4º e 5º.” (NR)
	“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11, 12, § 1º, e 38, parágrafo único , à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais da União e do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de colonizações oficiais, e nas áreas urbanas do Incra.	“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, [^] à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais [^] do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.
	§ 1º O preço do imóvel regularizado nos termos do caput terá como base o valor mínimo da terra nua estabelecido na PPR e seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:	[^]
	I - até um módulo fiscal - trinta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;	[^]
	II - acima de um e até dois módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;	[^]
	III - acima de dois e até três módulos fiscais - cinquenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR;	[^]
	IV - acima de três e até quatro módulos fiscais - sessenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR; e	[^]
	V - acima de quatro e até quinze módulos fiscais - setenta por cento do valor mínimo da terra nua da PPR.	[^]
	§ 2º O disposto no art. 18 da <u>Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009</u>, não se aplica à regularização fundiária de	§ 1º O disposto no art. 18 da <u>Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009</u>, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.” (NR)	
		§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.
		§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei às áreas urbanas e rurais da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, dentro ou não da Amazônia Legal, e fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:
		I – áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e
		II – áreas urbanas e rurais, aos municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até a data de publicação desta lei, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos artigos 21 a 30 desta Lei.” (NR)
		Art. 5º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:		“Art. 2º.....

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
V - encargos financeiros:		V.....
b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;		b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares , ^ cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; (NR)”
Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:		“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam , exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:(NR)”
Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:		“Art. 10.....
I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;		I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso;(NR)”
Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:		“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares , cooperativas, associações e condomínios de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:(NR)”
Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:		“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:(NR)”
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Art. 5º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:	“Art. 17.	“Art. 17.
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:	I -	I -
i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;	i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de ^quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e	i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 , para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:	§ 2º	§ 2º
II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais , desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural [^] limitada a [^] quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); Art. 6º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 ;” (NR) Art. 7º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.	“Art. 167.	“Art. 167.
II - a averbação:	II -	II -
	31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários federais na Amazônia Legal.” (NR)	31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários [^] .
		32. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e de termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou do beneficiário da regularização.” (NR)
Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:		“Art. 216-A.
I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;		I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;		II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de [^] direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância. 		§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de ^ direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância.
§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso. 		§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, ^ o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.
		§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.
		§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do §

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		2º deste artigo, de modo que é dispensada a notificação de todos os condôminos.
		§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação pelo prazo de 15 (quinze) dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.
		§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correção das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.”
		§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial que obedecerá, no que couber, ao rito previsto nos arts. 381, §5º, 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 – Código de Processo Civil. (NR)”
Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011	Art. 7º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:	“Art. 17.	“Art. 17.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e	I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; ^	I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;
II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.	II - ^ o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado , conforme definido em regulamento; e	II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e
	III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.	III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.
Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.	§1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.	§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.
	§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados, diretamente resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º.	§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, processados, beneficiados ou industrializados, ^ resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, caput e § 1º.
	§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)	§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa , desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.	“Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:	“Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:
	I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;	I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;
	II - formação de estoques; e	II - formação de estoques; e
	III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.	III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.” (NR)
	TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da Regularização Fundiária Urbana	TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da regularização fundiária urbana
	Art. 8º Ficam instituídas normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais.	Art. 9º Ficam instituídas normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
	Parágrafo único. Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de competitividade, sustentabilidade econômica, social e	§ 1º. Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de ^ sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, ^ buscando a ocupação

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	ambiental, ordenação territorial, eficiência energética e complexidade funcional , buscando que o solo se ocupe de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.	do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
		§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.
	Art. 10. Constituem objetivos da Reurb:	Art. 10 Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
	I - identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar sua qualidade de vida;	I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados , organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
		II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
	II - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados;	III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais ^ regularizados;
	III - promover a integração social e a geração de emprego e renda;	IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
	IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;	V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
	VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;	VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
	VII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes; e	VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes; ^
	VIII - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo.	IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
		X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
	V - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;	XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
		XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
	Art. 9º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:	Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:
	I - núcleos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados: a) em áreas qualificadas como rurais; ou	I - núcleo urbano: o assentamento humano, com uso e características urbanas constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na <u>Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972</u> , independentemente da propriedade do solo, ainda que situado ^ em área qualificada ou inscrita como rural; ^
	b) em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado;	^
	II - núcleos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos	II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização ^;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e	
		III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
		IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
		V - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da Legitimação Fundiária e da Legitimação de Posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
		VI - legitimação de posse: ato do Poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de Reurb;
	III - ocupantes - aqueles que detenham área pública ou que possuam área privada, a qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais.	VIII - ocupante: aquele que mantenha poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.
	§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.	§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.
	§ 2º Os núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto da Reurb, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na <u>Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972</u> .	^
	§ 3º Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 <u>da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</u> , hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.	§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da <u>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</u> , hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.
		§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.
	§ 4º A Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou de autorização assinados anteriormente a 24 de agosto de 2001 , a faixa da área de preservação permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.	§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público [^] , a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.
	§ 5º No caso de o projeto abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 , admita a regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implique na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.	§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em Decreto do Poder Executivo Federal.
		§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972 .
		Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.
		§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e aprovação dos estudos de que trata o caput, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.
		§ 2º Os estudos de que trata este artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes nos artigos 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 .
		§ 3º Os estudos técnicos de que trata este artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por estes estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente;
		§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos de que trata este artigo.
	Art. 11. A Reurb compreende duas modalidades:	Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:
	I - Reurb de interesse social - Reurb-S - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por	I - Reurb de Interesse Social - Reurb-S – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	população de baixa renda, observado o disposto em ato do Poder Executivo federal; e	predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal ; e
	II - Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.	II - Reurb de Interesse Específico - Reurb-E – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.
	§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S, entre outros:	§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros , os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:
	I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;	I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
	II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;	II - ^ o ^ registro da legitimação fundiária;
	III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;	III - ^ o ^ registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
	IV - o registro do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;	IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
	V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;	V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;
	VI - a aquisição de direito real prevista no art. 14;	VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S ;
	VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e	VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e
	VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.	VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.
	§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias.	§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao Oficial de Registro de Imóveis exigir a comprovação destes .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados na data de publicação desta Medida Provisória.	§ 3º O disposto nos § 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016 .
	§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.	§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.
		§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.
	§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 1º ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009	§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 , observado o disposto no art. 30, §§ 3º-A e 3º-B, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 .
		§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários do Reurb realizar a conexão da edificação

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.
	Seção II Da Regularização Fundiária Urbana em áreas da União	^
	Art. 13. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.	^
	Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da <u>Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</u> .	^
	§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.	^
	§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não se configuram como condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 15. Para obter gratuitamente a propriedade, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão Autorizativa da Transferência para fins de Reurb-S - CAT-Reurb-S, a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.	^
	Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência de propriedade, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.	^
	Art. 16. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada junto ao cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:	^
	I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica -	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso; e	
	II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	^
	§ 1º O oficial cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.	^
	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.	^
	Art. 17. Os procedimentos para a transferência gratuita da propriedade de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	^
	Art. 18. Ficam a União, as suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Reurb nos termos desta Medida Provisória, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.	
		^
	Seção III Dos legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana	Seção II Dos legitimados para requerer a Reurb
	Art. 20. Poderão requerer a Reurb, respeitado o disposto na Seção II:	Art. 14. Poderão requerer a Reurb ^:
	I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;	I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
	II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;	II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
	III - os proprietários, loteadores ou incorporadores;	III - os proprietários de imóveis ou de terrenos , loteadores ou incorporadores;
	IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e	IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
	V - o Ministério Público.	V - o Ministério Público.
		§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.
	§ 1º Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por	§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso aos beneficiários contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.	por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso, àqueles que suportarem os seus custos e obrigações, contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.
	§ 2º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.	§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.
		CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB Seção I Disposições gerais
		Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:
		I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
		II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ;
		III – a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
		IV – a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ;
		V – o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art.2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 ;
		VII – o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;
		VIII – a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;
		IX – a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ;
		X – a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 13 de dezembro de 1979 ;
		XI – a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ;
		XII – a concessão de uso especial para fins de moradia;
		XIII – a concessão de direito real de uso;
		XIV – a doação; e
		XV – a compra e venda.
		Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. As áreas de propriedade do Poder Público, registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto de Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.
	Art. 49. Na Reurb-S em áreas públicas, requerida pelos legitimados contemplados nesta Medida Provisória, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do ente público, observados os requisitos previstos em ato do Poder Executivo federal.	Art. 17. Na Reurb-S, promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do ente público ^ promovente.
		Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, serão encaminhadas ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e suas respectivas qualificações, com indicação de suas respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.
		Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir, como instrumento de planejamento urbano, Zonas Especiais de Interesse Social, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.
		§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Zona Especial de Interesse Social - ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
		§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.
		Seção II Da demarcação urbanística
		Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.
		§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:
		I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
		II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis; e
		§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:
		I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
		II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		III - domínio público.
		§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanísticas não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.
		Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para, que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
		§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
		§ 2º O edital de que trata o § 1º conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.
		§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.
		§ 4º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao Poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.
		§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.
		§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.
		Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.
		§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá este informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput.
		§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.
		§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.
		§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.
		Art. 22. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.
		§ 1º A averbação informará:
		I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
		II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
		III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.
		§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.
		§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.
		§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.
		§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.
	CAPÍTULO II DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA	Seção III Da legitimação fundiária
	Art. 21. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato discricionário do Poder Público àquele que detiver área pública ou possuir área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado.	Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato ^ do Poder Público, exclusivamente no âmbito da Reurb , àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016 .
	§ 4º Na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:	§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:
	I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;	I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
	II - o beneficiário não tenha sido beneficiado por mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e	II - o beneficiário não tenha sido contemplado com por ^ legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
	III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público.	III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido, pelo Poder Público , o interesse público de sua ocupação.
	§ 1º Na legitimação fundiária, o beneficiário adquire a unidade imobiliária com destinação urbana devidamente regularizada livre e desembaraçada de quaisquer ônus,	§ 1º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb , o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana ^ livre e desembaraçada

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando esses disserem respeito ao próprio legitimado.	de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando esses disserem respeito ao próprio legitimado.
	§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, os ônus, os direitos reais, os gravames ou as inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem permanecerão gravando o seu titular original.	^
	§ 3º São núcleos urbanos informais consolidados:	^
	I - aqueles existentes na data de publicação desta Medida Provisória; e	^
	II - aqueles de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.	^
	Art. 41. Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária ou legitimação de posse objeto da Reurb.	§ 2º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária ^.
	Art. 21. § 5º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a conceder o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.	§ 3º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 6º Nos casos previstos neste artigo, o ente público encaminhará para registro, junto ao projeto de regularização fundiária, a listagem dos ocupantes, e a sua devida qualificação, e das áreas que ocupam para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensada a apresentação de título individualizado.	§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o Poder Público encaminhará, para registro imediato da aquisição de propriedade a CRF, dispensadas a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes [^] e sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.
		§ 5º Poderá o Poder Público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.
	Art. 19. Nos casos de regularização fundiária previstos no art. 30, caput, inciso I, da <u>Lei nº 11.952, de 2009</u> , os Municípios poderão utilizar a Legitimação Fundiária para conferir propriedade aos ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.	Art. 24. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos [^] na <u>Lei nº 11.952, de 2009</u> , os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes [^] .
	CAPÍTULO III DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE	Seção IV Da legitimação de posse
	Art. 22. A legitimação de posse constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.	Art. 25. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.
	§ 1º O título de legitimação de posse será concedido, ao final da Reurb, aos ocupantes cadastrados pelo Poder	[^]

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Público que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas em ato do Poder Executivo federal:	
	I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural;	^
	II - não tenham sido beneficiários de mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade; e	^
	III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido o interesse social de sua ocupação pelo Poder Público emitente do título de legitimação de posse.	^
	§ 2º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.	§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.
	§ 3º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.	§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.
	Art. 23. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição .	Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição , independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral .
	§ 1º Na hipótese de não serem atendidos os termos e as condições art. 183 da Constituição , o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade,	§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição , o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião, estabelecidos na legislação em

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	desde que satisfeitos os requisitos de usucapião, estabelecidos na legislação em vigor.	vigor, a requerimento do interessado, perante o Registro de Imóveis competente.
	§ 2º A legitimação de posse, após ser convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.	§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.
	§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, os ônus, os direitos reais, os gravames ou as inscrições eventualmente existentes em sua matrícula de origem permanecerão gravando o seu titular original.	^
	Art. 24. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente, quando constatado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições estipuladas nesta Medida Provisória e em ato do Poder Executivo federal.	Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente^ quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.
	CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção I Disposições gerais	CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Seção I Disposições gerais
	Art. 33. A Reurb obedecerá as seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo federal:	Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases^:
	I - requerimento dos legitimados;	I - requerimento dos legitimados;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação do proprietário, dos confrontantes e de terceiros interessados;	II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
	II - elaboração do projeto de regularização fundiária;	III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
	IV - saneamento do processo administrativo;	IV - saneamento do processo administrativo;
	V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;	V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
	VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e	VI - expedição da ^ CRF pelo Município; e
	VII - registro da CRF pelos legitimados perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situa a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.	VII - registro da CRF ^ e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.
	§ 1º A CRF consiste em título executivo extrajudicial e, após o seu registro, confere direitos reais aos beneficiários da Reurb.	Paragrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida desta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local, aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.
	§ 2º Para fins da Reurb -S, o registro de que trata o inciso VI do caput dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.	^
	§ 3º O registro do projeto da Reurb independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.	^
	§ 4º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro do projeto da Reurb, notificará o Incra, o	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Ministério do Meio Ambiente e a Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os seus respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural - CAR e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural.	
	§ 5º O projeto de regularização fundiária deverá, no mínimo, indicar as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as vias de circulação existentes ou projetadas e as medidas previstas para adequação da infraestrutura essencial, por meio de desenhos, memoriais descritivos e cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.	^
	§ 6º As normas e os procedimentos necessários ao registro da Reurb serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.	^
	Art. 27. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb-S, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.	Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb^, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.
	§ 1º Quando a área a ser regularizada for de titularidade de ente público, poderá ser celebrado ajuste entre o seu titular e o Município promotor para fins de implementação da infraestrutura essencial de equipamentos comunitários e de melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização fundiária.	^
	§ 2º As ações previstas no caput poderão ser realizadas durante ou depois de concluída a Reurb.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		^
		^
	Art. 28. Compete ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:	Art. 30. Compete ^ aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:
	I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb, definidas nos incisos I e II do caput do art. 11;	I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb^;
	II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, visando à consecução das medidas previstas no caput do art. 8º; e	II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária^; e
	III - notificar os proprietários, os loteadores, os incorporadores, os confinantes, os terceiros eventualmente interessados ou aqueles que constem em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da Reurb, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação.	^
		III - emitir a CRF.
	§ 6º Na Reurb promovida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput será de responsabilidade do ente federativo instaurador.	§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput será de responsabilidade do ente federativo instaurador.
		§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até 180 dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.
		§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como no prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.
	§ 7º Durante o processamento da Reurb, garante-se aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias já existentes.	^
	§ 8º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a legitimidade para requerimento do registro, os procedimentos e os efeitos do registro da Reurb.	^
		Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.
		§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.
		§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.
	§ 1º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Medida Provisória.	§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.
	§ 2º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita pelo correio, com aviso de recebimento, no	§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.	endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.
	§ 3º A notificação será feita por meio de publicação de edital, com prazo de quinze dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, como constar do título , nos seguintes casos:	§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, ^ nos seguintes casos:
	I - de terceiros eventualmente interessados;	^
	II - do proprietário e dos confinantes não encontrados; e	I - do proprietário e dos confinantes não encontrados; e
	III - de recusa da notificação por qualquer motivo.	II - de recusa da notificação por qualquer motivo.
	§ 4º A ausência de manifestação dos indicados referidos no inciso III do caput será interpretado como concordância com a Reurb.	§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos no § 1º e no § 4º será interpretada a como concordância com a Reurb.
	§ 5º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município ou o Distrito Federal realizará diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso positivas.	§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizar ão diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.
		§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de Regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.
	Art. 34. A Reurb será instaurada por decisão do Município ou do Distrito Federal, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata o art. 20, do qual deverá constar a sua modalidade.	Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município ^, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata ^ esta Lei.
	Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município ou do Distrito Federal deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento.	Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá ^ indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.
	Art. 35. Instaurada a Reurb, compete ao Município ou ao Distrito Federal aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.	Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município ^ aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.
	§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:	Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:
	I - na Reurb-S:	I - na Reurb-S:
	a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária, nos termos do ajuste que venha a ser celebrado; e	a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária, nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
	b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária; e	b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		implantação da infraestrutura essencial, quando necessária. ^
	II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.	II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.
		III - Na Reurb-E sobre áreas públicas, havendo interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.
	§ 2º A inexistência de lei municipal ou distrital que disponha sobre medidas ou posturas relativas à regularização fundiária urbana não constitui fator impeditivo à instauração da Reurb, hipótese em que se aplicam as disposições desta Medida Provisória.	^
	Art. 36. Os Municípios e o Distrito Federal poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito de seus órgãos de Advocacia Pública, com competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual, promovendo, quando couber, a celebração de TAC.	Art. 34. Os Municípios ^ poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça Estaduais, as quais detenham competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual^.
	§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ou distrital.	§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal ^ e na falta deste, pelo disposto na <u>Lei 13.140, de 26 de junho de 2015</u> .
	§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.	§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Na Reurb-E promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.	^
	§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.	§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.
	§ 5º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.	§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.
		§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou câmaras de mediação credenciadas perante os Tribunais de Justiça.
		Seção II Do projeto de regularização fundiária
		Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá no mínimo:
		I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
		III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
		IV – projeto urbanístico;
		V – memoriais descritivos;
		VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
		VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
		VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso.
		IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
		X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico, definido no inciso anterior.
		Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.
		Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		I – das áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
		II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
		III – quando for o caso, das quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
		IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
		V – de eventuais áreas já usucapidas;
		VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
		VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
		VIII – das obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias;
		IX – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município;
		§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
		I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
		II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
		III - rede de energia elétrica domiciliar;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
		V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.
		§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.
		§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.
		§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.
		§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou de registro de responsabilidade técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado públicos.
	Art. 31. Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização, e arcar com os ônus de sua manutenção.	Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 32. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:	Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:
	I - implantação dos sistemas viários;	I - implantação dos sistemas viários;
	II - implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e	II - implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
	III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos de que tratam o art. 12, quando for o caso.	III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.
	§ 1º As responsabilidades de que trata o caput poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.	§ 1º As responsabilidades de que trata o caput poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.
	§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.	§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.
	Art. 12. A Reurb não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo. § 1º Estudos técnicos deverão ser realizados quando um núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco , a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco na parcela por ele afetada.	Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb ^ de núcleos urbanos informais, ou da parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ^ estudos técnicos deverão ser realizados [^] , a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Na hipótese do § 1º, é condição indispensável à Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.	§ 1º Na hipótese do caput , é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.
	§ 3º Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, na Reurb-S, o Município ou o Distrito Federal procederá à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.	§ 2º Na Reurb-S envolvendo áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.
		Seção III Da conclusão da Reurb
	Art. 37. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:	Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:
	I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;	I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
	II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e	II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
	III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os seus direitos reais, em conformidade com as informações constantes da CRF.	III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os seus respectivos direitos reais ^ .
	Art. 38. Para fins de regularização fundiária urbana, também poderão ser utilizados como instrumentos para conferir direitos reais, entre outros, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, de doação e de compra e venda.	^
		Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		acompanhar o projeto aprovado e deverá conter no mínimo:
		I – o nome do núcleo urbano regularizado;
		II – a localização;
		III – a modalidade da regularização;
		IV – as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
		V – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
		VI – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante de ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e sua a filiação.
		CAPÍTULO IV DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
	Art. 29. O registro da Reurb será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial.	Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.
		Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.
	Art. 30. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o	Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.	será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.
	Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição esteja situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.	Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição esteja situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.
	Seção II Do procedimento de registro	^
	Art. 43. Recebida a certidão de regularização fundiária, cumprirá ao oficial do cartório do registro de imóveis prenotar e autuar o instrumento, de modo a instaurar o processo administrativo de registro do projeto da Reurb.	Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório do registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitindo a respectiva nota de exigência ou praticando os atos tendentes ao registro.
	Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências, se for o caso, observada a <u>Lei nº 6.015, de 1973</u> .	^
		§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa:
		I - a abertura de nova matrícula quando for o caso;
		II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
		III - o registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.
		§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.
		§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
		§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.
		§ 6º O Oficial de Registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido este rito pelo Município, conforme o disposto no art. 30 desta Lei.
		§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os seus respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural - CAR e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 44. Havendo frações ideais registradas não especializadas no projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas dos lotes serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelo titular da fração ideal, pelos seus legítimos sucessores ou pelo responsável pela regularização, dispensada a outorga de escritura de rerratificação para indicação da quadra e do lote.	^
	Art. 46. O Município ou o Distrito Federal poderá indicar, de forma individual ou coletiva, os lotes correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.	Art. 45. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município ^ poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.
		Parágrafo único. Na hipótese de essa informação não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.
	Art. 45. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, dispensado o requerimento e o procedimento autônomos de retificação e notificação de confrontantes.	Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.
	§ 1º Havendo dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.	§ 1º Havendo dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.
	§ 2º A precariedade da descrição tabular não é elemento suficiente para que o oficial do cartório de registro de imóveis notifique os confrontantes, exceto se restar demonstrado que algum deles tenha sido atingido ou que a área do projeto de regularização fundiária seja superior à área do imóvel.	§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.
	§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.	§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.
	Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF ou de documento equivalente.	Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF ^.
		Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.
	Art. 42. O registro da Reurb produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.	Art. 48. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.
		Art. 49. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.
		Art. 50. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:
		I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;
		II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 .
	Seção III Da ordem dos atos de registro	^
	Art. 50. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis	Art. 51. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	efetuará o registro da Reurb na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.	efetuará o seu registro ^ na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.
	Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.	Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.
	Art. 51. Registrado o projeto de regularização fundiária, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.	Art. 52. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.
	Art. 48. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto de Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.	Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto de Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.
	Art. 39. Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado, exceto nos casos de regularização fundiária de condomínios.	Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado ^.
		Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 40. As unidades desocupadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.	Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.
		Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.
	CAPÍTULO IV DO DIREITO REAL DE LAJE	CAPÍTULO V DO DIREITO REAL DE LAJE
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Art. 25. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 55. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1.225. São direitos reais:	“Art. 1.225.	“Art. 1.225.
XII - a concessão de direito real de uso.	XII - a concessão de direito real de uso; e	XII - a concessão de direito real de uso; e
	XIII - a laje.	XIII - a laje.” (NR)
	“TÍTULO XI CAPÍTULO ÚNICO	“CAPÍTULO V Da Laje
	Art. 1.510-A. O direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.	Art. 1.510-A. ^ O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.
	§ 2º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma,	§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original.	contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.
	§ 1º O direito real de laje somente se aplica quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos.	^
	§ 4º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.	§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.
	§ 3º Consideram-se unidades imobiliárias autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, devendo ser aberta matrícula própria para cada uma das referidas unidades.	^
		§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.
	§ 6º A instituição do direito real de laje não implica atribuição de fração ideal de terreno ao beneficiário ou participação proporcional em áreas já edificadas.	§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou participação proporcional em áreas já edificadas.
	§ 8º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.” (NR)	§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.
	§ 5º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares, não podendo o adquirente instituir sobrelevações sucessivas, observadas as posturas previstas em legislação local.	^
		§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.”
	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às edificações ou aos conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não, nos termos deste Código Civil e da legislação específica de condomínios.	^
		Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.
		Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato:
		§ 1º São partes que servem a todo o edifício:
		I - os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;
		II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;
		III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.
		§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.
		Art. 1.510-D. Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nesta ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.
		§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.
		§ 2º Havendo mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.
		Art. 1.510-E. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:
		I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;
		II – se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína.”
	Art. 26. Na Reurb, as unidades imobiliárias autônomas situadas em uma mesma área, sempre que se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos, poderão ser regularizadas por meio da instituição do direito real de laje, previsto no art. 1.510-A da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.	^
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 56. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.		“Art. 167.
		43 – da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;
		44 – da Legitimação Fundiária. (NR)
	“Art. 171-A. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.	“Art. 171^A. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.
	§ 1º A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista.	Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Após a abertura de matrícula de que trata o § 1º, o oficial do cartório do registro de imóveis deverá comunicar o oficial de registro de imóveis da circunscrição de origem da via férrea para averbação do destaque e controle de disponibilidade, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)	exista, ^ podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)”
Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.		“Art. 176.
		§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no Registro de Imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca.” (NR)
Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:	“Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantados, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:	“Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantados, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado.	IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.	IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		
	§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.	§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.
	§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas a ele transferidas em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.	§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas a ele transferidas em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.
	§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular.” (NR)	§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular.” (NR)
Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.	“Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.	“Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.
§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto no § 5º do art. 195-A.	§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos § 5º e § 6º do art. 195-A.	§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos § 5º e § 6º do art. 195-A.
	§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de	§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	sua propriedade, observado o disposto nos § 3º a § 7º do art. 176.	propriedade, observado o disposto nos § 3º a § 7º do art. 176.
	§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.” (NR)	§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.” (NR)
Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:	“Art. 213.	^
I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:	I -:	^
d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;	d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes;	^
e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;	e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;	
Art. 221 - Somente são admitidos registro:	“Art. 221.	^
	§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do caput quando se tratar de ato único de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.” (NR)	^
Art. 250 - Far-se-á o cancelamento	“Art. 250.	^
	Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, nos casos de aforamento concedido pela União, considera-se documento hábil a certidão da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)	^
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015		Art. 57. O art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:		“Art. 799.
		X – requerer a intimação do titular da construção-base, além, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje.
		XI – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO DE LOTES
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002		Art. 58. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , passa a vigorar com seguinte alteração:
		“Seção IV Do Condomínio de Lotes
		Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes, que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.
		§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.
		§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Condomínio de Lotes o disposto sobre Condomínio Edifício no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial deste Código, respeitada a legislação urbanística.
		§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.” (NR)
		CAPÍTULO VII Dos Conjuntos Habitacionais
		Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.
		§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.
		§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas as ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.
		Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb fica dispensada a apresentação do habite-se e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.
		CAPÍTULO VIII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES
		Art. 61. Para fins de Reurb, quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído Condomínio Urbano Simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.
		Parágrafo único. O Condomínio Urbano Simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, os artigos 1.331 a 1.358 da Lei 10.406, de 2002 .
		Art. 62. A instituição do Condomínio Urbano Simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		deverão ser identificadas as partes comuns no nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.
		§ 1º Após o registro da instituição do Condomínio Urbano Simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.
		§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.
		§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada do acesso ao logradouro público.
		§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.
		Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, onde conste a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.
	CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS	CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS
	Art. 52. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo	Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.	
	§ 1º A intenção referida no caput será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana.	§ 1º A intenção referida no caput será presumida quando o proprietário, cessad os os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir ^ os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.
	§ 2º O imóvel abandonado localizado em zona urbana de Município ou do Distrito Federal será considerado bem vago e passará a domínio público, nos termos do art. 1.276 da <u>Lei nº 10.406, de 2002</u> - Código Civil.	^
	§ 3º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital.	§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:
		I – abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
		II – comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;
		III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.
		§ 4º A ausência de manifestação do titular de domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.
		§ 5º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja de pronto os objetivos sociais a que se destina.
		§ 6º Na hipótese do proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406/2002, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal ou Distrital o direito ao ressarcimento prévio e em valor atualizado de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.
	Art. 53. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, com fundamento no disposto nesta Medida Provisória , serão destinados prioritariamente aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse do Município ou do Distrito Federal.	Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal ^ poderão ser destinados ^ aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse do Município ou do Distrito Federal.
		CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR
Lei nº 11.977 de 07 de julho 2009		Art. 66. A Lei nº 11.977 de 07 de julho 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:
		“Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado junto ao FAR.
		Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o caput, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação.”
		“Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, junto ao FAR:
		I – A alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;
		II – A utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o art. 2º, inciso I, desta Lei e de suas respectivas famílias; e
		III – O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, junto ao FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel.”
		“Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses do Art. 7º-B, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do Art. 7º desta Lei.
		§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 1997 .
		§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do Art. 6-A desta Lei e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.
		§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput.
		§ 4º A intimação de que trata o caput poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
		§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
		§ 6º Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
		§ 7º Caso não efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital.”
Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997		Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:		“Art. 24.....
1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.		Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.		nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.” (NR)
Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.		“Art. 26.....
		§ 3º-A, Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
		§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.” (NR)
		“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão relativos às operações de financiamento habitacional,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009 , com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial, sujeitam-se às seguintes normas especiais estabelecidas neste artigo.
		§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no Registro de Imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.
		§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas até então e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.” (NR)
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.		“Art. 27.....
§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.		§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24, será realizado o segundo leilão [^] nos quinze dias seguintes.
		§ 2º-A Para os fins dos §§ 1º e 2º, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º-B Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.
		§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei n. 11.977, de 2009 .” (NR)
Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.		“Art. 30.....
		Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977, de 2009 ,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.” (NR)
Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.		“Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento (1%) do valor a que se refere o inciso VI do art. 24 ou de seu parágrafo único , computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este , ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.
		Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial.” (NR)
Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:		“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário [^] , a que se refere esta Lei:
II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 .		II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 , exclusivamente aos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.” (NR)
		CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	Art. 60. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Medida Provisória.	Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.
	CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	^
	Art. 55. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos neste ato normativo.	Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.
		§ 1º O interessado requererá, ao oficial do cartório de registro de imóveis, a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:
		I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, lotes e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		áreas pulicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;
		II – descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, áreas públicas e outras áreas com destinação específica, quando for o caso;
		III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado à cidade.
		§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.
	Art. 56. As unidades derivadas da regularização fundiária de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos.	^
	Parágrafo único. Se demonstrado pelo ente público promotor do programa habitacional, durante o processo da regularização fundiária, que há obrigações pendentes em alguma unidade, será apurada a titularidade desta unidade imobiliária regularizada, sem prejuízo da regularização das demais.	^
	Art. 57. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 , não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei.	Art. 70. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 , não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, 40, caput e §§ 1º ao 4º, 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 58. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993 .	Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993 .
	Art. 59. Fica o Conselho Nacional de Justiça autorizado a criar e regulamentar um fundo destinado à compensação, total ou parcial, dos atos registrais previstos no art. 11, § 1º, o qual será administrado por entidade integrada por registradores imobiliários, indicada, regulada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.	^
Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005		Art. 72. O art. 11 da Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005 , fica acrescido do seguinte parágrafo:
Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:		"Art. 11."
		§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social." (NR)
		Art. 73. Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.
		Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, criado pela Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 61. Os núcleos urbanos regularizados nos termos desta Medida Provisória não integrantes de zona urbana ou de expansão urbana do Município não serão computados, pelo prazo de cinco anos, contado a partir de 22 de dezembro de 2016, na formulação do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, para fins de cálculo do coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios.	^
	Art. 62. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.	Art. 74. ^ Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ^ ressalvada^ a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização ^ fundiária urbana.
		Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicadas aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados, pelos entes públicos competentes, até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério destes, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 .
	CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICO	^
		Art. 76. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 54. O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 2009 .	§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 2009 .
	§ 1º O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.	^
	§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.	§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.
	§ 3º Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.	§ 3º Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016 , e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.
	§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.	§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.
	§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.	§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.
	§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de	§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.	investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.
		§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, na forma de regulamento.
	§ 7º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.	§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.
Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001	Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 77. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016 , possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.” (NR)
Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários	“Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016 , por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou	“Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor , a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.” (NR)
Art. 9º É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.	“Art. 9º É facultado ao Poder Público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área características e finalidade urbana^ para fins comerciais.	“Art. 9º É facultado ao Poder Público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área características e finalidade urbana para fins comerciais.” (NR)
Lei nº 6.766, de 16 de dezembro de 1979		Art. 78. A Lei nº 6.766, de 16 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.		“Art. 2º
		§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.
		§ 8º Constitui Loteamento de Acesso Controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:		“Art. 4º.....
		§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.” (NR)
		“Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenha fins lucrativos, bem como as entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.
		Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos”.
Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001		Art. 79. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.		“Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.” (NR)
Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.		“Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.		§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.
§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.		§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
		§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.” (NR)
		Art. 80. O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.		Art. 7º
		Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:
		I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até 12 (doze) meses, contados da edição desta Lei;
		II - as novas condições e prazos serão concedidos, exclusivamente, às unidades habitacionais contratadas com percentual de execução de obra superior a 15% (quinze por cento) em 31 de dezembro de 2016;
		III - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;
		V - a aceitação e adesão, pelas instituições e agentes financeiros habilitados, às novas condições e prazos fixados, será formalizada em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;
		VI - a liberação de recursos, pela União, às instituições e agentes financeiros habilitados, dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;
		VII - o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; e
		VIII - nos casos de inadimplência, pelas instituições e agentes financeiros habilitados, das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a Inscrição em Dívida Ativa da União dos valores previstos no inciso VII.
		IX – Caberá ao Ministério das Cidades a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos. (NR)”
		Art. 81. A Lei n. 6.015, de 1973 , passa a vigorar com a seguinte redação:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:		"Art. 221."
		§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do caput quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica." (NR)
		"Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica." (NR)
Lei nº 12.651, de 2012	Art. 65. A Lei nº 12.651, de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 82. A Lei nº 12.651, de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009	"Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana	"Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais [^] que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana." (NR)
Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto	"Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio	"Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais [^] que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 .	da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.	regularização fundiária, na forma da lei específica de Regularização Fundiária Urbana.
§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.		§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico, deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:" (NR)
	Art. 67. O disposto neste Título será regulamentado, no que couber, em ato do Poder Executivo federal.	^
	TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO	TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO
		Art. 83. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.
		Art. 84. Os imóveis da União objeto da Reurb-E, que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
		§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, 02 (dois) imóveis, sendo 01 (um) residencial e 01 (um) não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União.
		§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º.
		§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.
		§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.
		§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em até 12 meses após a publicação desta Lei.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 85. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.
		§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput será de no máximo doze meses.
		§ 2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.” (NR)
		Art. 86. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de entidades federais extintas, para fins de moradia até 22 de dezembro de 2016 e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência - CAT expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
		§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.
		§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não se configuram como condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 87. Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.
		Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.
		Art. 88. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada junto ao cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:
		I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica -

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso; e
		II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 1º O oficial cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.
		§ 2º O disposto no caput não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.
		Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		Art. 90. Ficam a União, as suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987	Art. 68. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 91. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.		“Art. 1º
§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com:		§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:
I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou		I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou
II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.		II – o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.
		§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I, o valor do terreno será o obtido pela ^ Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou ainda por pesquisa mercadológica.
§ 3º Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica.		§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.
§ 2º Os Municípios e o Incra deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º.		§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.
		§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, previsto neste artigo, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987 e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015 .
		§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput será determinado de acordo com a Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União, referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17%, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.	“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a^ cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.	“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.
§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.	§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.	§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias
		§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa que trata o parágrafo 5º será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)
Art. 3º-A Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União - DOITU em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.		“Art. 3º-A. Os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União - DOITU em meio magnético, nos termos que serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 2020, pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)
	“Art. 6º-C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos,	“Art. 6º-C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)	reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)
	“Art. 6º-D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de dez por cento para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)	“Art. 6º-D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de dez por cento para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)
	“Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar instituições financeiras oficiais, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.	“Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.
	§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.	§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º Quando da celebração do contrato com a instituição financeira oficial, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional.” (NR)	§ 2º Quando da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA , a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional.” (NR)
Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015	Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 92. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.		“Art. 1º
		§ 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das edificações de imóveis enquadrados no regime de ocupação onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)
Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, conforme previsto no art. 123 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.	“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998 , e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
.....	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.	
Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do terreno, excluídas as benfeitorias, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.	“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998 , excluídas as benfeitorias, aos [^] ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. ” (NR)	“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel , segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998 , excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante .”
		§ 1º A alienação a que se refere esse artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
		§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação, a que se referem o art. 4º serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.
		§4º O prazo de validade da avaliação de que trata o caput será de, no máximo, doze meses.” (NR)
Art. 5º O foreiro ou o ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º		“Art. 5º O [^] ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. [^] 4º continuará submetido ao

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
continuará submetido ao regime enfitêutico ou de ocupação, na forma da legislação vigente.		regime [^] de ocupação, na forma da legislação vigente.” (NR)
		“Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se referem o art. 4º.
		Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo.”
Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.	“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.	“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.
§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:	§ 1º	§ 1º
II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme o último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que tenha:	II - deverão estar situados em área urbana consolidada [^]	II - deverão estar situados em área urbana consolidada.” (NR)
		“Art. 8º-A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por ocupante de imóvel da União, que esteja

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à aquela Secretaria.
		§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.
		§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata o artigo 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998 .
		§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao ocupante perante à União.”
Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição, com fundamento nos arts. 3º e 4º, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.		“Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista , com fundamento nos art. [^] 4º, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.
		Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 12. O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:	“Art. 12.	“Art. 12.
I - à vista, no ato da assinatura do contrato;		I - à vista [^] ;
	III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)	III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)
Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.		“Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. [^] 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.” (NR)
Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.		“Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis [^] que tratam o art. 8º desta lei e os art. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.” (NR)
		“Art. 18-A. O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) das receitas patrimoniais da União

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.
		Parágrafo único. Referidos recursos serão alocados para as finalidades previstas no Art. 37, incisos II a VIII da Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União.”
Art. 20. Ressalvados os inscritos em regime de ocupação , os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.		“Art. 20. [^] Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.” (NR)
Lei nº 9.636, de 1998	Art. 64. A Lei nº 9.636, de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 93. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA Seção II-B Da autorização de uso sustentável	[^]
		“Art. 5-A. Após conclusão dos trabalhos, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, pelo prazo de até 20 anos, nos termos constantes de ato da SPU.”
Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.	Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.	“Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.
Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.” (NR)		
	Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.	Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.” (NR)
	Art. 70. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	“CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA Seção III-A Da avaliação de imóvel	^
	Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos, e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.	“Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos, e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.
	§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
	§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)
	Seção III-B Da avaliação para fins de cobrança de receitas patrimoniais	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:	“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:
	I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou	I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou
	II - valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.	II – o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.
	§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.	§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I, o valor do terreno será o obtido pela Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou ainda por pesquisa mercadológica.
	§ 2º Caso o Município, o Distrito Federal ou o Incra não disponha, respectivamente, dos valores venais do terreno ou valor de terra nua, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 2º Caso o ^ Incra não disponha do ^ valor de terra nua referido no inciso II, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.
		§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.
		§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, previsto neste artigo, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987 e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015 .
		§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput será determinado de acordo com a Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União, referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17%, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.” (NR)
	Seção III-C Da Avaliação para fins de alienação onerosa	^
	Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira contratada para tal por ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do	“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou pela unidade gestora responsável.	contratada para tal a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.
	§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, com validade de doze meses.	§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de no máximo doze meses.
		§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da REURB-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de no máximo doze meses.
	§ 2º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, a avaliação poderá ser realizada por trecho ou região com base em pesquisa mercadológica, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de no máximo doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do município.” (NR)
Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:		“Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:
I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;		I - à vista [^] ;” (NR)
		“Art. 16-A. Para os terrenos submetidos ao regime enfitêutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		11-C, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.
		§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.
		§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere esse artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
		§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfiteutico, a que se refere este artigo, serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
		§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição desses imóveis continuará submetido ao regime enfiteutico, na forma da legislação vigente.
		§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União;
		I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;
		II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 , ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
		§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.”
		“Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se referem o art. 16-A.
		Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo.”
		“Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:
		I - não incluirão:
		a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou
		b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
		II - deverão estar situados em área urbana consolidada.
		§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:
		I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
		II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
		III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
		IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
		V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
		a) drenagem de águas pluviais;
		b) esgotamento sanitário;
		c) abastecimento de água potável;
		d) distribuição de energia elétrica; e
		e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.
		§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o caput.”
		“Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto.”
		“Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:
		I - à vista;
		II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”
		“Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 , combinado com o inciso I do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987 , será aplicado o

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.”
		“Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.”
		“Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à aquela Secretaria.
		§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro; comprovação do período de foro; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.
		§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata o artigo 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.
		§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao foreiro perante à União.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 4º A Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica.”
	Seção VI Da cessão	
Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 , imóveis da União a:	Art. 18.	“Art. 18.
	§ 8º A cessão que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.	§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.
	§ 9º Na hipótese de instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante além daqueles a que se refere § 8º , a cessão se dará nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 9º Na hipótese do § 8º, a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permitir outro uso concomitante [^] , a destinação se dará por meio de autorização de passagem , nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)
	Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requereram a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de cinquenta por cento no valor do	“Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requereram a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de cinquenta por cento no valor do recolhimento

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da <u>Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016</u> .	do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da <u>Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016</u> .
	§ 1º O desconto de que trata o caput fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º O desconto de que trata o caput fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.” (NR)	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.” (NR)
	“CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO Seção I Da venda	^
Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:	Art. 24.	“Art. 24.
	§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.	§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.
§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações	§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, ^dez por cento do valor de aquisição ^, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.	§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.		” (NR)
		“Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.
		Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a conceder desconto de até 10% sobre o valor estabelecido em avaliação vigente.”
Art. 37. Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:		“Art. 37.
IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;		IV - ao incentivo à regularização e realização de atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;
V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;		V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;
VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;		VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;
VII - à regularização fundiária.		VII - à regularização fundiária; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU.” (NR)
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990		Art. 94. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:		“Art. 20
		XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União, inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem ao art. 4º da Lei 13.240/2015, de 30 de dezembro de 2015, e ao art. 16-A da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:
		a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
		b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;
		c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.” (NR)
		Art. 95. O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.		“Art. 1º
§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos ou que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.		§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou aquele responsável, cumulativamente: I. cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos; e
		II. que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.
		§ 5º a exigência de que trata o inciso II do parágrafo 2º, deste artigo, não se aplica aos beneficiários do Reurb-S.” (NR)
Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:		“Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências ^ de bens imóveis dominiais pertencentes à União: “ (NR)
Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946	Art. 71. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 96. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que trata os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.
		Parágrafo único. A conclusão de que trata esse artigo se refere ao disposto no caput do art. 12 deste Decreto-Lei.”
		“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à SPU - Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.”
Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.	“Art. 116.	“Art. 116.
§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.	§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.” (NR)	§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.
		§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa que trata o parágrafo anterior será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à SPU - Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.”
Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienadas, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.		“Art. 205.
		§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos até 1.000 metros quadrados, situados dentro da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima. A dispensa que trata esse parágrafo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União até 22 de dezembro de 2016.” (NR)
Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015	Art. 72. A Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 97. A Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 11. São isentos da incidência de multa de mora os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até a edição desta Lei, desde que todos os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão venham a ser pagos à vista no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.	“Art. 11. Será concedido desconto de cinquenta por cento na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão venham a ser pagos	“Art. 11. Será concedido desconto de cinquenta por cento na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017.” (NR)	e Gestão venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017.”
		TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS
		Art. 98. Fica facultado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal utilizarem a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto de Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84.
Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007		Art. 99. O art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.		“Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em Dívida Ativa da União , dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais e operacionais.
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais.		§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais e operacionais. ” (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012		Art. 100. O artigo 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 38. A ABGF terá por objeto:		“Art. 38.
I - a concessão de garantias contra riscos:		I -
.....		
		j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e
		k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural. (NR)
		
		§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea k do inciso I do caput depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade.” (NR)
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973		Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.
		§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.
		§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e forma de implementação do CNM.”
		Art. 102. Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.
		§1º São excluídas da autorização de que trata o caput:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;
		II – as terras destinadas ou em processo de destinação, pela União, a projetos de assentamento;
		III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;
		IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial.
		V – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.
		VI – as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei nº 11.952, de 2009 .
		§2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 .
		§3º As doações serão efetuadas de forma gradativa, a medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do caput.
		§4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e Amapá será regida pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001 .
		§6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixação de critérios de definição das glebas a serem alienadas.
		Art. 103. Os interessados poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de 1 (um) ano.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941		Art. 104. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 , passa a vigorar acrescido do art. 34-A:
		“Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória da posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.
		§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.
		§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		§3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.”
		Art. 105. Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou que a implantação do marco físico implique supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados vértices virtuais para fins de georreferenciamento.
	Art. 73. Ficam revogados:	Art. 106. Ficam revogados:
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente de manifestação judicial, importando: I - na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver; II - no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária; e III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária. § 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização.	I - os art. 288-A a art. 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais. § 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250. § 4º Indepe de da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro: I - da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016) II - do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas. Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado. § 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada. § 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. § 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto. § 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita: I - pessoalmente; II - por correio, com aviso de recebimento; ou		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. § 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4o, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. § 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. § 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público. § 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada. § 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada. Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas: I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores. § 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente. § 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1o, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro. § 3º Na hipótese de que trata o § 1o do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas. § 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225. § 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido. Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente. § 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A. § 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. § 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula. § 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225. § 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário: I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário; II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167. § 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2º. § 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.		
Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.	II - o parágrafo único do art. 19 da <u>Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;</u>	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993 Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua. Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.	III - os art. 14 e art. 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;	I - o art. 14 e o art. 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições: I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso; II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano; mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data; IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;	IV - os art. 27 e art. 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;	II - o art. 27 e o art. 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento; VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração; VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato; VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda. Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente. Art. 28. O término dos parcelamentos de que tratam os arts. 24, §§ 4º e 5º, 26, caput, e 27 não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
idade e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a um salário mínimo, resguardado o disposto no art. 26.		
Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009	V - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 :	III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 :
Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos: § 2º Nos casos em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público não referido no § 1o, deverão ser observados para a regularização os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.	a) o § 2º do art. 5º;	a) o § 2º do art. 5º;
Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular do domínio implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, independentemente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.	b) o parágrafo único do art. 18; e	b) o parágrafo único do art. 18; ^
Art. 23. O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido:	c) o § 3º do art. 23;	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão e emitirá parecer sobre sua adequação aos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.		
Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana. I - alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área antes de 11 de fevereiro de 2009, atendidas pelo beneficiário as seguintes condições: a) possua renda familiar mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos; b) ocupe a área de até 1.000m² (mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal; c) utilize o imóvel como única moradia ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil; II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados até 11 de fevereiro de 2009; III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro		c) incisos I, II, III e IV §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
de 2009, de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados); e IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º No caso previsto no § 2º do art. 21, o Município deverá regularizar a área recebida mediante a transferência da concessão de direito real de uso. § 2º O registro decorrente da alienação de que trata o inciso I do caput e da concessão de direito real de uso a beneficiário que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a a d do mesmo inciso será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.		
Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel: § 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.		d) §§ 4º e 5º do art. 15.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores.		
Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS Seção I Disposições Preliminares Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou	VI - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 ; e	IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses; IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse; V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia; VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos: a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos; a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; b) de imóveis situados em ZEIS; ou c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social; VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII. IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, parcelamento da gleba em quadras, parcelamento das quadras em lotes, bem como trechos ou porções do assentamento irregular objeto de regularização. § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea ‘a’ do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei,		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. § 1º § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. § 2º § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios: I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental; II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda; III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização; IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e V – concessão do título preferencialmente para a mulher.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 49. Observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território. Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no caput não obsta a implementação da regularização fundiária. Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por: I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária. Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos: I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas; II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público; III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei; IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e previstas para adequação da infraestrutura básica. § 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia. § 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados. § 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas. Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano. Seção II Da Regularização Fundiária de Interesse Social		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51. Parágrafo único. A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado. § 1º A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado. § 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental. § 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade. Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público. § 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. § 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II – especificação dos sistemas de saneamento básico; III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso. § 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1o e 2o deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município. Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50. Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis. Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação. § 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com: I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites,		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver; II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6º; II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6º; e I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º; II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes. § 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto: I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público; II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes. § 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística. § 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial. § 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou III - domínio público. § 6º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou totalidade de um ou mais imóveis de domínio: I - privado cujos proprietários não tenham sido identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; II - privado registrados, ainda que de proprietários distintos; ou III - público. Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto. § 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar pessoalmente o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística. § 2º Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, a notificação do proprietário será realizada por edital.		

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias. § 2º O Poder Público deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público para notificação na forma estabelecida no § 1º. § 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º São requisitos para a notificação por edital: I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado; II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística. § 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada. § 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1o do art. 56. § 5º (Revogado). § 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. § 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada. § 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público. § 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada. Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro. § 1º Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados. § 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel. § 3º Não será concedida legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia. § 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia. Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia. Parágrafo único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e III – os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia. § 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que: I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente. III - (revogado). § 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado. Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar: I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel; I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que caracterizem oposição à posse do imóvel objeto de legitimação de posse; II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural; III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas. § 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público. § 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas ao imóvel objeto de legitimação de posse e serão fornecidas pelo poder público. § 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião. Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público emitente quando constatado		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de posse. Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos. Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Seção III Da Regularização Fundiária de Interesse Específico Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental. § 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental. § 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação: I – do sistema viário; II – da infraestrutura básica; III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas. § 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos: I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada. § 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial. Seção IV Do Registro da Regularização Fundiária Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo. Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos: I – certidão atualizada da matrícula do imóvel; II – projeto de regularização fundiária aprovado; III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária. Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar: I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais. Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social. Disposições Gerais Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios. Art. 70. As matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento. Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade. § 1º A regularização prevista no caput pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba. § 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no caput, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento. Art. 71-A. O Poder Público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área. § 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio. § 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. Art. 71-A. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área. § 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o caput, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.		
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; II - a averbação: 20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano.		V - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ;
Lei n. 6.015, de 1973 Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas. Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e		VI - os arts. 288-B a 288-M da Lei n. 6.015, de 1973 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado. § 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada. § 2º O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. § 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto. § 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita: I - pessoalmente; II - por correio, com aviso de recebimento; ou		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
III - por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. § 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4o, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. § 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. § 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público. § 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada. § 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada. Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas: I - a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores. § 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente. § 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro. § 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas. § 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225. § 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido. Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente. § 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A. § 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. § 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula. § 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros		

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225. § 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário: I - quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário; II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167. § 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2º. § 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.		
<u>Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015</u> Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998. Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da		VII - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da <u>Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;</u>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento. Art. 7º A Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de dezoito meses, contados da publicação desta Lei, divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados naquele órgão e por ele administrados. Art. 13. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.		
Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências: Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.	VII - o parágrafo único do art. 17 da <u>Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011</u>.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago: Parágrafo único. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda em que estarão previstas, entre outras, as condições de que trata o art. 27. Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições: § 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28. Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.		VIII - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26, o art. 29, o art. 34, o art. 35 e o art. 45, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
..... § 3º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27 desta Lei, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. Art. 29. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfiteutico. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, no caso de venda do domínio pleno de imóveis, os ocupantes de boa-fé de áreas da União para fins de moradia não abrangidos pelo disposto no inciso I do § 6o do art. 18 desta Lei poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes. I - esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União; II - ocupe continuamente o imóvel até a data da publicação do edital de licitação. Art. 34. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que tratam os arts. 14 e 27, cabendo-lhe, ainda, administrá-los no tocante à venda do domínio útil ou pleno, efetuando a cobrança e o recebimento do produto da venda.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Os contratos celebrados pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública. § 2º Em se tratando de aforamento, as obrigações enfitêuticas, inclusive a cobrança e o recebimento de foros e laudêmos, continuarão a ser administradas pela SPU. § 3º O seguro de que trata o inciso IV do art. 27 será realizado por intermédio de seguradora a ser providenciada pela Caixa Econômica Federal. Art. 35. A Caixa Econômica Federal fará jus a parte da taxa de juros, equivalente a 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) ao ano, nas vendas a prazo de que trata o artigo anterior, como retribuição pelos serviços prestados à União, de que dispõe esta Lei. Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37 desta Lei, bem como no inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.		
Lei 13.347, de 10 de outubro de 2016 Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por		IX - o § 1º do art. 1º da Lei 13.347, de 10 de outubro de 2016.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. § 1º O ajuste de eventuais diferenças entre a planta de valores adotada pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas, ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para as áreas rurais, incluídas as atualizações futuras, será implementado, de forma proporcional, nos dez exercícios subsequentes, na forma a ser disciplinada pela Secretaria do Patrimônio da União.		
	§ 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da <u>Lei nº 6.015, de 1973</u>.	^
	§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 46 a 71-A da <u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</u>.	^
	§ 3º As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória poderão ser aplicados nas regularizações fundiárias urbanas em andamento, situadas total ou parcialmente em unidade de uso sustentável, em área de preservação permanente e no	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 759, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	entorno dos reservatórios de água artificiais, observadas, neste último caso, as normas previstas no art. 4º, caput, inciso III e § 1º, da <u>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</u> .	
	§ 4º As legitimações de posse já registradas na forma da <u>Lei nº 11.977, de 2009</u> , prosseguirão sob o regime da referida Lei até a titulação definitiva dos legitimados na posse.	^
		Art. 107. Os dispositivos desta Lei aplicar-se-ão à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.
		Art. 108. Decreto do Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.
	Art. 74. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 109. Esta <u>Lei</u> entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 23/05/2017 16:03)